



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004731/96-18  
Recurso nº. : 127.053  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ALCÂNTARA MARQUES PALMEIRA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.598

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA** - Nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que a autoridade fiscal demonstra haver sobra de recurso não justificado, cabe ao contribuinte fazer a prova do contrário.

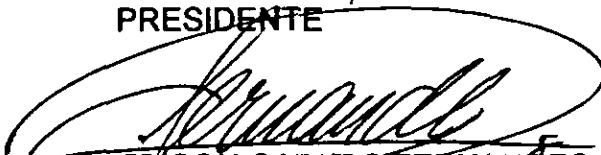
**ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO** - A apuração dos resultados da atividade rural, para efeito de determinar o imposto devido deve obedecer o período anual, mas o mesmo não acontece quando não comprovado que se trata de atividade rural, portanto deve ser apurado mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCÂNTARA MARQUES PALMEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004731/96-18  
Acórdão nº : 106-12.598  
  
Recurso nº : 127.053  
Recorrente : ALCÂNTARA MARQUES PALMEIRA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 173-174), no qual foi apontado acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1993.

Em sua peça impugnatória (fl. 183), o Recorrente alega: (i) que o comparativo elaborado pelo d. AFRF considerou valores inferiores aos reais, o que ocasionou a diferença; (ii) que houve vendas nas quais não se "tirou o talão de produtor rural"; (iii) que os negócios com gado são efetuados a prazo, emitindo-se, no momento da venda, apenas notas promissórias. Em anexo, segue um relato anual das atividades rurais do Contribuinte (fls. 184-189).

A decisão de primeira instância (fls. 218-227) julgou procedente em parte a Impugnação, não aceitando, na sua maioria, o relato da atividade rural elaborado pelo Impugnante em virtude de não estar devidamente comprovado, mas reconhecendo parte dos valores glosados como não comprovados pela autoridade fiscalizadora.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 234-249) objetando, mês a mês, as conclusões da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília-DF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004731/96-18  
Acórdão nº : 106-12.598

**VOTO**

**Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator**

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade (fl. 259), tomo conhecimento do Recurso.

Conquanto as razões recursais tenham sido apresentadas de maneira bastante esquemática, mês a mês, e até certo ponto didática, entendo que elas não devem prosperar, haja vista as incongruências verificadas.

Com relação ao mês de Janeiro, o Recorrente afirma possuir saldo remanescente do ano anterior em suas contas bancárias, sem, contudo, fazer prova cabal desses valores. Com relação à receita da atividade rural, pretende ver acatada a planilha por ele elaborada às fls. 184-189, alegando que houve erro na soma de notas fiscais; entretanto, da referida soma, constata-se um valor maior do que o apurado pelo Recorrente e informado na Declaração de Rendimentos, o que fortalece o indício de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao mês de Fevereiro – e aos demais meses do ano –, o Recorrente garante que incorreu nas despesas apresentadas na Declaração de Rendimentos e no relato por ele apresentado às fls. 184-189; todavia, não há como comprovar muitas delas, pois tratou-se de negócios ocorridos na confiança, no "fio de bigode".

Em Março, além da impossibilidade de comprovar as despesas decorrentes de contratos verbais, a maior divergência reside no fato de o Recorrente afirmar que o veículo F-1000 teria sido alienado nesse mês, e somente depois

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004731/96-18  
Acórdão nº : 106-12.598

transferido os documentos correspondentes. Ocorre que à fl. 18, ele já havia afirmado que a venda do referido bem acontecera em Maio do ano-calendário em exame.

Finalmente, de abril em diante, o principal argumento do Recorrente é o de que não consegue comprovar as despesas, porque não foi firmado um contrato escrito e formal concernentes aos negócios realizados. Além disso, a evolução patrimonial apresentada também está em desacordo com os dados apresentados por ocasião da Declaração de Rendimentos e da planilha por ele mesmo juntada às fls. 184-189.

Inicialmente, então, diante do examinado acima, não há como reformar a decisão de primeira instância no que concerne aos valores envolvidos a evolução patrimonial do Recorrente.

Um último argumento levantado no Recurso diz respeito ao período de apuração da atividade rural, e nesse particular, entendo estar com a razão o Recorrente.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado mensalmente, considerando-se aqueles valores que teriam ultrapassado o montante dos recursos em cada um dos meses. Com isso, verificou-se o referido acréscimo nos meses de Março, Abril, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

Porém, conforme determina o artigo 63 do Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999), cuja base legal já estava vigente à época dos fatos, a apuração da atividade rural tem base anual:

*"Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física."*

Esse mesmo entendimento foi acatado por esta C. Sexta Câmara em recente julgado, nestes termos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

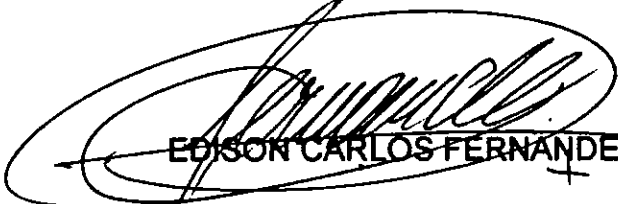
Processo nº : 10120.004731/96-18  
Acórdão nº : 106-12.598

***"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL  
- A atividade rural é regida por norma própria. Suas receitas e  
despesas não podem ser incluídas nos demonstrativos de apuração  
mensal do imposto de renda da pessoa física, pois o período de  
apuração dessa atividade é anual." (Acórdão 106-11.852 – rel.  
Conselheira Thaisa Jansen Pereira)***

Porém, o Recorrente não logrou demonstrar que as receitas omitidas são de atividade rural, o que implica dizer que deve ser mantida a apuração mensal.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, no sentido de manter o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

  
**EDISON CARLOS FERNANDES**